



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600033-10.2024.6.21.0097 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS
Recorrente: Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
Recorrido: LEONARDO DUARTE PASCOAL
 FELIPE COSTELLA
Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA E PROPAGANDA ANTECIPADA JULGADA IMPROCEDENTE. REDES SOCIAIS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ARTs. 73. VI, “b” e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS E DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) contra sentença proferida pelo Juízo da 097ª Zona Eleitoral a qual julgou **improcedente** representação por ela ajuizada em desfavor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEONARDO DUARTE PASCOAL, ex-prefeito, e FELIPE COSTELLA, eleito¹ prefeito no Município de Esteio, alegando, para tanto, a prática de conduta vedada (propaganda institucional) e propaganda eleitoral antecipada, com base na publicação, na página pessoal do Facebook do ex-prefeito, de mensagem contendo a seguinte frase: “A continuidade do nosso projeto tem nome: é Felipe e Rafael. Esteio precisa avançar cada vez mais.”

A sentença, em síntese, decidiu pela improcedência da demanda por não identificar uso de recursos públicos, tampouco pedido explícito de voto, reconhecendo o exercício da liberdade de expressão e o caráter intrapartidário da manifestação. (ID 45842416)

Irresignada, a *Recorrente* alega que: a) o Prefeito LEONARDO DUARTE PASCOAL utilizou sua página pessoal do Facebook para realizar propaganda institucional dentro do período vedado pelo art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei nº 9.504/976. Afirma que tal conduta teve a intenção de promover a pré-candidatura de FELIPE COSTELLA; b) que a manifestação do Prefeito durante o lançamento da pré-candidatura de FELIPE COSTELLA, ao afirmar que “A continuidade do nosso projeto tem nome: é Felipe e Rafael. Esteio precisa avançar cada vez mais”, configuraria propaganda eleitoral antecipada com pedido subliminar de votos. Com isso, sustentando a violação ao art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97 e ao art. 36-A da mesma norma, requer a aplicação de multa e remoção do conteúdo. (ID 45842421)

Com contrarrazões (ID 45842426), foram os autos encaminhados a esse

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egregio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Cuida-se, na origem, de representação na qual é imputada aos ora recorridos, em suma, a prática de conduta vedada (propaganda institucional) e propaganda eleitoral antecipada, com base na publicação, na página pessoal do Facebook do prefeito, de mensagem contendo a seguinte frase: “A continuidade do nosso projeto tem nome: é Felipe e Rafael. Esteio precisa avançar cada vez mais”, com o objetivo de beneficiar eleitoralmente os representados/recorridos.

Acerca da conduta vedada, a legislação veda a utilização de publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos em período eleitoral, conforme dispõe o art. 73, VI, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Já o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, dispõe que:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)

Conforme leciona José Jairo Gomes, “o que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que, além de ser típico e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado”.²

No caso em tela, como bem assentou o Ministério Público de 1º Grau:

Em relação à suposta prática de **propaganda institucional** pelo primeiro representado, verifica-se que a veiculação ocorreu em sua rede social privada; portanto, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, se trata de meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, sem indícios de uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens. (...)

Noutro giro, também não restou configurada a **propaganda eleitoral antecipada** do primeiro representado ao afirmar “*a continuidade do nosso projeto tem nome: é Felipe e Rafael, Esteio precisa avançar cada vez mais*”, posto que **não há pedido explícito ou implícito de voto, mas sim exaltação das qualidades pessoais do segundo representado** e então pré-candidato ao cargo de Prefeito.

O art. 3º da Resolução 23.610/2019 é claro ao afirmar que “**não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19ª ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. p. 590.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a referida manifestação foi realizada em reunião fechada e destinada aos filiados e correligionário do Partido do qual os representados fazem parte, podendo, alias, ser classificada como “propaganda intrapartidária”, que não encontra vedação na legislação pátria. (ID 45842413 - g.n.)

Com efeito, a vedação legal cinge-se à publicidade institucional, o que não ocorreu no caso em testilha, pois **não há qualquer prova da utilização de recursos públicos para a produção do material divulgado.**

Ademais, a conduta dos representados, ao realizarem a citada publicação em suas redes sociais particulares, configuraria, de fato, o pleno exercício da liberdade de expressão, garantida nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF/88.

Ora, tal divulgação quando realizada em âmbito privado e sem o uso de recursos públicos, não configura a conduta vedada prevista na legislação eleitoral.

Dessa forma, ausente conduta vedada ou propaganda irregular, é de ser mantida a improcedência da representação.

Portanto, não **deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso.**

Porto Alegre, 23 de abril de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM